



3511

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Educação e de
Finanças e Orçamento

14/09/2021

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS
CONSELHOS DE USUÁRIOS EM
AMBOS OS PODERES DO MUNICÍPIO
DE SÃO CAETANO DO SUL."**

Art. 1º. A fim de dar cumprimento ao artigo 22 da Lei federal 13.460, de 26 de junho de 2017, o Poder Executivo criará mediante Decreto o Conselho de Usuários dos Serviços Públicos, observadas as seguintes diretrizes:

- I – a função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sem remuneração;
- II – paridade de representação entre representantes dos usuários e membros do poder público;
- III – participação de representantes indicados pela Câmara Municipal;
- IV – vedação de reeleição; e

03
L

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

V - duração do mandato bienal.

Art. 2º. A Câmara Municipal criará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o Conselho de Usuários dos Serviços Legislativos, observadas as seguintes diretrizes:

I – a função de conselheiro será considerada serviço público relevante, sem remuneração;

II – paridade de representação entre representantes dos usuários, vereadores e servidores;

III – vedação de reeleição.

IV - duração do mandato bienal.

Parágrafo Único - O Conselho de que trata este artigo terá por finalidade:

I - acompanhar a prestação dos serviços legislativos;

II - participar na avaliação dos serviços legislativos;

III - propor melhorias na prestação dos serviços legislativos;

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao cidadão; e

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição se faz necessária por disposição legal da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 que "Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública."

O diploma federal em questão dispõe em seu art. 22:

"Art. 22. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a organização e funcionamento dos conselhos de usuários."

No entanto, até o presente momento, o conselho de usuários não foi criado em nosso município.

No executivo, o Conselho de Usuários dos Serviços Públicos é um órgão consultivo, vinculado à Controladoria Geral do Município, que garante ao Munícipe um novo Foro com a possibilidade de participar do controle e avaliação do serviço público, bem como, de propor melhorias nos serviços prestados.

Com isso, está sendo aberto à população um importante canal de interação entre o usuário do serviço e a Administração Municipal, permitindo a melhoria continuada dos serviços prestados.

No legislativo, o Conselho de Usuários atuará para aumentar ainda mais a participação popular nesta casa, garantindo a representatividade democrática própria de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

05
R*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Ante a relevância da matéria e certos da aprovação em plenário, solicitamos o apoio e colaboração dos demais pares.

Plenário dos Autonomistas, 30 de agosto de 2021.

VEREADORES DE SÃO CAETANO DO SUL

THAIANE SPINELLO

CÍCERO ALVES MOREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

PROC. Nº 3511/2021

AUTORES: THAIANE SPINELLO E CÍCERO ALVES MOREIRA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS
CONSELHOS DE USUÁRIOS EM AMBOS OS PODERES DO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 107, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-
2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de projeto de lei dos vereadores Thaianne Spinello e Cícero Alves Moreira visando dispor sobre a criação dos conselhos de usuários em ambos os poderes do município de São Caetano do Sul."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

29

PROC. N° 3511/2021

Se de um lado considera-se legítima a Câmara Municipal tratar sobre assunto de interesse local, (art. 31 I CF), bem como possuir iniciativa legislativa concorrente (art. 30 II CF), de outro, há limites bem delineados ao exercício deste Poder legiferante, com vistas, justamente, ao resguardo a harmonia entre os Poderes.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

In casu, o Projeto nitidamente dispõe sobre atividades administrativas, com manifesta invasão na esfera constitucional de atuação do Poder Executivo, o que importa ofensas ao princípio da separação de Poderes.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3511/2021

É o parecer.

São Caetano do Sul, 25 de abril de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Thaiane Spinello

Aprovado na reunião de 25.04.23